

## **O DIREITO CONSTITUCIONAL E A VERSATILIDADE DO DIREITO SOCIAL A MORADIA<sup>1</sup>**

Samara Rhaysa de Oliveira Rodrigues de Almeida<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS; 2.1 GERAÇÕES DE DIREITOS 3 O PAPEL DO DIREITO CONSTITUCIONAL; 4 DIREITO À MORADIA; 5 A VERSATILIDADE NA APLICAÇÃO DO DIREITO A MORADIA; CONCLUSÃO;REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre o Direito Constitucional e a versatilidade do Direito Social à Moradia. Para entender de modo direto esse Direito Fundamental, faz-se necessário uma explanação antecedente e geral acerca dos Direitos Fundamentais e suas características, e dos Direitos Sociais como aqueles pertencentes à segunda dimensão dos Direitos Fundamentais. Bem como, entender a importância social do comprometimento do Direito Constitucional em se responsabilizar pela efetivação dos Direitos Fundamentais, e entender como o Direito à Moradia deve ser visto de uma maneira versátil, capaz de garantir ao cidadão sua dignidade, permanência social e identidade como um sujeito de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais; Direito à Moradia, Dignidade.

**ABSTRACT:** The present work deals with the Constitutional Law and the versatility of Social Housing Rights. To understand directly this Fundamental Rights, an antecedent and general explanation about the Fundamental Rights is needed and its characteristics, and social rights as those belonging to the second dimension of Fundamental Rights. As well as understand the social importance of the Constitutional Law commitment to be responsible for the enforcement of fundamental rights, and understand how housing rights must be seen in a versatile manner, able to assure citizens their dignity and social permanence and identity as an subject of rights.

**KEY-WORD:** Fundamental rights; Housing Rights; Dignity.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Rosângela Sartori Borges.

<sup>2</sup> Bacharelando do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011 moradia e desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos, além de colaborar em países com políticas e assessoria. Email: [samara.rhaysa.oliveira@hotmail.com](mailto:samara.rhaysa.oliveira@hotmail.com).

## **1 INTRODUÇÃO**

No âmbito jurídico há uma hierarquia de normas que deve ser respeitada a fim de que se alcance o quadro mais harmônico para a sociedade, um equilíbrio onde direitos e deveres se contrapõem com o escopo de garantir aos cidadãos uma convivência justa e organizada.

Na Constituição de 1988, no seu artigo 6º é possível encontrar vários direitos que prometem o exercício de questões essenciais na sociedade, como moradia, educação, saúde, entre outros.

O objetivo deste trabalho é o de colocar sob o prisma social e constitucional o Direito Fundamental à Moradia. Como o direito à moradia pode ser enfrentado de forma versátil e capaz de trazer benefícios maiores do que os esperados juridicamente, os benefícios sociais e pessoais aos seus possuidores.

A efetivação versátil desse direito no texto constitucional tem o objetivo de proteger a dignidade do cidadão, pois sua ausência ou ineficácia é capaz de trazer consequências inimagináveis, que inibem o efetivo exercício da cidadania, e mais, contribuem diretamente para a formação deficiente do ser humano.

Dessa forma, nesse trabalho, no primeiro capítulo serão analisados os Direitos Fundamentais e Sociais, no segundo capítulo serão analisadas as Gerações de Direitos, no terceiro capítulo o papel do Direito Constitucional, no quarto capítulo o histórico do Direito à Moradia, e no quinto capítulo a versatilidade na aplicação do Direito à Moradia.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**

Direitos Fundamentais são os direitos básicos prometidos à sociedade pelo texto constitucional. Partem de um princípio comum, são garantias de que todos os seres humanos são protegidos juridicamente em suas necessidades mais principiológicas, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º.

Paulo Bonavides destaca a importância de tais direitos reforçando a ideia de que eles receberam um grau mais elevado de garantia ou

de segurança por serem imutáveis ou de mudança mais árdua do que os outros. (2004, p. 561)

Facilmente se percebe que a consequência de tais direitos serem “protegidos” constitucionalmente é assegurar um modo de vida mais pleno e sadio para todos os seres humanos em diversos aspectos.

A importância deles é lembrada em todo o direito e respeitada historicamente, haja vista o avanço social que essa tutela gera para a sociedade, Dirley da Cunha Júnior explana:

Num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, onde pululam cada vez mais cidadãos socialmente excluídos e onde quase meio milhão de crianças são expostas ao trabalho escravo, enquanto seus pais sequer encontram trabalho e permanecem escravos de um sistema que não lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamentos do tipo reserva do possível. Não se trata de desconsiderar que o direito não tem a capacidade de gerar recursos materiais para sua efetivação. Tampouco negar que apenas se pode buscar algo onde este algo existe. Não é este o caso, pois aquele “algo” existe e sempre existirá, só que não se encontra – este sim é o caso – devidamente distribuído! Cuida-se, aqui, de se permitir ao Poder Judiciário, na atividade de controle das omissões do poder público, determinar uma redistribuição dos recursos públicos existentes, retirando-os de outras áreas (fomento econômico a empresas concessionárias ou permissionárias mal administradas; serviço da dívida; mordomias no tratamento de certas autoridades políticas, como jatinhos, palácios residenciais, festas pomposas, seguranças desnecessárias, carros de luxo blindados, comitivas desnecessárias em viagens internacionais, pagamentos de diárias excessivas, manutenção de mordomias a ex-Presidentes da República; gastos em publicidade, etc.) para destiná-los ao atendimento das necessidades vitais do homem, dotando-o das condições mínimas de existências. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 349-395)

Na base dos direitos fundamentais está uma construção histórica, pois sabe-se que estes direitos, são assim elencados de acordo com a época e o lugar alocados.

As ideias que foram o estopim dos Direitos Fundamentais surgiram no final da Idade Média, início da Idade Moderna, onde a burguesia estava ascendendo. Tal classe social não estava abrangida no protecionismo jurídico que os nobres da época recebiam, então o próximo passo dos burgueses foram exigir um tratamento igualitário perante a lei, para que pudessem se estabelecer e levar uma vida equilibrada socialmente. Dessas lutas, chegou-se ao que tem-se hoje na implementação dos Direitos

Fundamentais. Paulo Bonavides, acertadamente expõe e reafirma ideias de Carl Schmitt:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burgês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável. (BONAVIDES, 2014, p. 575)

Anteriormente, na França da Revolução, os direitos fundamentais eram resumidos na tríplice “liberdade, igualdade e fraternidade”, atualmente são conceitos que se estendem do direito a moradia, saúde e educação até o direito ao meio ambiente e a paz.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 já efetivou diversos Direitos Fundamentais. O direito à educação por exemplo, já encontrava previsão. Todavia, além da positivação era necessário a efetividade, que foi aperfeiçoada na Constituição de 1988, Paulo Branco e Gilmar Mendes acrescentam sagaz ideia sobre tal assunto:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formação, a imperativos de coerência lógica. (BRANCO; MENDES, 2012, p. 204)

Os Direitos Fundamentais, para diferenciar-se dos outros tipos de direitos e garantias presentes no ordenamento jurídico, possuem as seguintes características, trazidas por Ricardo Cunha Chimenti e outros em sua obra:

a) Historicidade – esses direitos apresentam uma forma histórica, sendo desde a era Cristã até os dias atuais;

b) Universalidade – fala-se em um “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”; uma vez que este alcança a todos os seres humanos sem qualquer distinção;

c) Imprescritibilidade – imutáveis mesmo com o passar do tempo, podendo ser cobrados do Estado a qualquer tempo;

- d) Inalienabilidade – intransferíveis e exclusivos de cada ser humano;
- e) Irrenunciabilidade – ninguém pode abrir mão deles, uma vez que são únicos da cada um;
- f) Limitabilidade – só são alterados em casos específicos, de situações excepcionais, tais como o Estado de Sítio. Em geral, um Direito Fundamental limita-se apenas frente a outro Direito Fundamental, situação na qual fala-se da aplicação do Princípio da Ponderação;
- g) Concorrência ou concomitância – podem ser exercidos juntamente com vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;
- h) Fundamentalidade – em dois sentidos, são a base dos valores sociais e são a base em sua forma concreta na Constituição Federal;
- i) Indivisibilidade – deve atuar em consonância com os outros ramos do direito, bem como com os valores sociais;
- j) Inexauribilidade – o rol de direitos fundamentais não se exaure, não é exaustivo;
- k) Positividade – direitos que se encontram positivados, escritos em lei, normatizados;
- l) Transindividualidade – os direitos fundamentais têm capacidade de atingir não um só indivíduo, atinge a coletividade, como o direito à paz, por exemplo;
- m) Complementaridade – direitos que para serem efetivados necessitam da presença efetiva de outro direito fundamental;
- n) Aplicabilidade Imediata – sendo dotados de normatividade têm aplicabilidade imediata.

Trazem justificção às características os doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Branco:

No interior dos Estados democráticos, o modo como são tratados os direitos fundamentais varia. Konrad Hesse lembra que 'as soluções oscilam desde a regulação por um catálogo minucioso de direitos fundamentais na Constituição (como acontece na Alemanha), ou remeter-se a uma declaração histórica de direitos humanos (como na França)(...). Da mesma maneira é diferente o desenvolvimento concreto dos direitos fundamentais, na medida em que vinculam o legislador ou a fiscalização judicial para garantir a sua observância'. Daí a conclusão de que a validade universal dos direitos fundamentais não supõe uniformidade. A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estados dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente das

peculiaridades, da cultura e da história dos povos. (BRANCO; MENDES, 2012, p. 212)

Dotados de importância jurídica e social, os direitos fundamentais possuem grande valia e seguridade constitucional. Destaque-se que tais direitos tiveram um grande marco quando da sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Por sua vez, os Direitos Sociais são resultado de movimentos sociais que aconteceram no passar dos anos no Brasil, e são encontrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não esquecendo o importante texto da Constituição Federal de 1988, sendo que essa os rotulou de Direitos Fundamentais. Os Direitos Sociais são os Direitos Fundamentais de segunda dimensão, feitos para concretizar o princípio da igualdade.

Já os direitos coletivos, se atentarmos bem para a sua lista, têm outro caráter. Não se trata, na maioria dos casos previstos no art. 6º, de se conservar uma situação de fato existente. Assim, tipicamente o remédio ou a ação para proteger tais direitos não consiste na exclusão de outrem (Estado ou particular) numa esfera de interesses já consolidados e protegidos de alguém (indivíduo ou grupo). Trata-se de situações que precisam ser criadas. Assim o direito à educação: é mais do que o direito de não ser excluído de uma escola; é de fato, o interesse de conseguir uma vaga e condições para estudar (ou seja, tempo livre, material escolar, etc.). Ora, se a vaga não existe, se não existe o tempo livre, se não há material escolar a baixo custo, como garantir juridicamente tal direito? Como transformá-lo de um direito à não interferência (permissão, dever de abstenção) em direito à prestação (dever de fazer, obrigação) de alguém? Paradigmaticamente a mesma coisa ocorre com o direito à moradia: como transformar o direito à propriedade (defesa de bens contra a injusta invasão ou apropriação de terceiros e permissão para deter bens legitimamente adquiridos) em direito à moradia (acesso à propriedade, ou a posse – pela locação, por exemplo – de um local onde se estabelece com a família numa cidade). De quem exigir tal acesso, contra quem exercer seu direito e quem afinal está obrigado a que espécie de prestação? Ora tipicamente os *novos* direitos sociais, espalhados pelo texto constitucional, diferem em natureza dos antigos direitos subjetivos. Não se distinguem apenas por serem coletivos, mas por exigirem remédios distintos. Mais ainda, têm uma implicação política inovadora na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva, para retornarmos a distinção clássica. (LOPES, 2002, p. 126-127)

São direitos coletivos que têm como primordial objetivo garantir aos cidadãos condições entendidas como imprescindíveis para o

desenvolvimento de suas funções na sociedade, sendo assim o Estado tem a função de intervir na ordem social.

Partindo da ideia inicial de que os direitos sociais são essenciais para o desenvolvimento social em sociedade, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 caracteriza-os individualmente, podendo assim observar todos os requisitos necessários para que o cidadão viva com dignidade, desde que tenham acessibilidade à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

No que diz respeito aos direitos sociais e os seus desdobramentos, Fábio Konder Comparato, traz ideia que acrescenta, pois relembra a importância da história no tocante aos direitos fundamentais, humanos e sociais:

O conjunto dos direitos sociais acha-se hoje, em todo o mundo, severamente abalado pela hegemonia da chamada política neoliberal, que nada mais é do que um retrocesso ao capitalismo vigorante em meados do século XIX. Criou-se, na verdade, uma situação de exclusão social de populações inteiras, inimaginável para os autores do *Manifesto Comunista*. Marx e Engels, com efeito, em sua análise do capitalismo, haviam partido do pressuposto de que o capital sempre dependeria do trabalho assalariado (*die Bedingung des Kapitals ist die Lohnarbeit*), o que daria aos trabalhadores unidos a força necessária para derrotar o capitalismo no embate final da luta de classes. Ora, esse pressuposto revelou-se totalmente falso. No final do século XX, o que se verificou, em todas as partes do mundo, é que a massa trabalhadora se havia tornado um insumo perfeitamente dispensável no sistema capitalista de produção. "O que se nos depara", escreveu Hannah Arendt logo após a Guerra Mundial<sup>113</sup>, "é a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta". (COMPARATO, 2003, p. 41).

Com o disposto acima, percebe-se a importância de uma real efetivação dos Direitos Sociais, pois eles atualmente encontram-se ameaçados pela expansão do capitalismo, pelas novas conjunturas sociais e carente de políticas públicas que proponham sua real efetivação.

Como consequência histórica já citada, o direito precisou criar algumas ferramentas objetivando cuidar de novos movimentos e necessidades sociais. Os Direitos Sociais então surgem, de uma forma mais básica, em três gerações. Acrescenta Paulo Bonavides:

Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consistissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII. (BONAVIDES, 2014, p. 577)

Parte da doutrina adota o termo “geração” porque passa a impressão de que uma vez solucionados os problemas de uma geração, passa-se para a seguinte, e não funciona dessa forma. Independente de qual geração pertença, os direitos abrangidos nas gerações/dimensões devem em caráter permanente ser objeto de ações para ter sua efetividade e garantia assegurada. É inútil, por exemplo, garantir o direito a educação, passar para a garantia do direito a moradia e esquecer-se do direito a educação. Como bem destaca Pedro Lenza:

A doutrina, dentro vários critérios, costuma classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, lembrando a preferência da doutrina mais atual sobre a expressão “dimensões” dos direitos fundamentais no sentido de que uma nova “dimensão” não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior e, assim, a expressão se mostraria mais adequada nesse sentido de proibição de evolução revolucionária. (LENZA, 2012, p. 958)

Por isso fala-se no termo “dimensão” como algo mais aceitável pelos doutrinadores, é possível garantir e proteger uma dimensão simultaneamente com outra, de forma una e indivisível.

## **2.1 GERAÇÕES DE DIREITOS**

Os direitos de primeira dimensão, são os direitos civis, direitos individuais. Estes surgiram quando o Estado não interferia nas relações individuais, pois passou-se de um Estado autoritário para um Estado de Direito, então é fácil observar tais direitos como frutos do pensamento liberal-burgês. São direitos que tratam de liberdades públicas e direitos políticos, como exemplo tem-se a vida, liberdade, propriedade. São direitos civis e políticos com liberdades clássicas, negativas ou formais, onde o Estado atua de forma



negativa, não fazendo, não proibindo, não agindo. Paulo Bonavides destaca de forma sagaz:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2002, p. 563)

A primeira geração de direitos, historicamente tratada, foi a parcela primeira que recebeu a tutela estatal como inauguração do constitucionalismo no Ocidente. Presente em todos os textos constitucionais, com suas ressalvas e marcas históricas de cada sociedade, são direitos que marcam o caráter individual e antiestatal social. Paulo Bonavides traz clareza em suas afirmações:

Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moeram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com freqüência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder. (BONAVIDES, 2014, p. 577)

O movimento na história que atua como o estopim para os direitos de segunda dimensão é a Revolução Industrial europeia. Pois, em virtude dela as condições miseráveis de trabalho ficam em evidência, e os movimentos que buscam mudanças e melhorias trabalhistas eclodem. Os direitos presentes nessa nova dimensão são os econômicos, sociais e culturais, bem como direitos coletivos que correspondem aos direitos de igualdade. Os direitos que aqui surgiram visavam melhorar a situação do trabalhador, aqui o Estado atua de forma positiva, deve fazer algo para melhorar a situações das classes desfavorecidas. Como corrobora Paulo Bonavides:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a

seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. (BONAVIDES, 2014, p. 576,577)

A segunda dimensão de direitos não teve aplicação imediata como teve a primeira, pois a segunda apresentou em seu fundamento a igualdade e apareceu nos textos com o caráter programático, por necessitar da disposição estatal, dispondo de recursos e meios para sua real efetivação. Novamente Paulo Bonavides adiciona fundamentos as ideias:

Da mesma maneira que os da primeira geração, esse direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. (BONAVIDES, 2014, p. 578.579)

Por sua vez, os direitos da terceira dimensão marcam a sociedade com profundas mudanças internacionais. São direitos que marcam o cenário mundial, haja vista o que carrega em si nações com diferenças sociais, econômicas e culturais discrepantes.

Essa geração traz direitos que são preenchidos de um caráter universal, não valendo apenas para proteção do indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, aqui é protegido o gênero humano, o valor da existencialidade. A doutrina majoritária sustentada *a priori* por Karel Vasak identificou cinco principais direitos da terceira dimensão, quais sejam, direito à paz (atualmente alocado na quinta geração por parte da doutrina), ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Paulo Bonavides destaca:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assente sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. (BONAVIDES, 2014, p. 583)

São direitos ligados as tutelas coletivas e transindividuais (consumidor, meio ambiente), estão entrelaçados com o princípio da solidariedade, que conseqüentemente auxiliam a expansão e o reconhecimento dos direitos das outras dimensões. Pedro Lenza acrescenta que:

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois cadentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. (LENZA, 2012, p. 960)

Há um engano no país de que este caminha para uma globalização do neoliberalismo que teve sua gênese na globalização econômica, quando na realidade o país caminha para a certa globalização política.

Em se tratando da quarta geração de direitos, tem-se que eles legitimam a globalização política, são considerados direitos dos povos que se projetam para concretizar a máxima universalidade, para a qual a globalização tecnológica e os avanços científicos têm levado o mundo. Paulo Bonavides traz característica essencial dessa dimensão de direitos:

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferir humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. (BONAVIDES, 2014, p. 585)

Nessa dimensão de direitos são elencados e reafirmados pela maioria doutrinária três direitos, quais sejam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Nitidamente percebe-se que os direitos de quarta geração fundamentam o futuro da cidadania e a liberdade dos povos.

Por fim, a mais atual e nova geração de direito é a quinta. Nessa geração o que se traz é o direito à paz. Tendo inicialmente sendo colocado na terceira dimensão, Paulo Bonavides sustenta que historicamente e de maneira mais correta, tal direito tem sua própria dimensão.

Karel Vasak o classificara entre os direitos da fraternidade, fazendo avultar, acima de todos, o direito ao desenvolvimento; o mais

característico, portanto, em representar os direitos da terceira geração. Tão característico e idôneo quanto a liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta. (BONAVIDES, 2014, p. 598)

Documentos citados por Bonavides fundamentam a paz como assunto requerido à ser tratado em dimensão própria, como a declaração da ONU que traz em seu texto o direito de toda nação e ser humano ter o direito iminente de viver em paz, e a proclamação da OPANAL (Organização para Proscrição as Armas Nucleares na América Latina), acerca da paz como direito do homem.

### **3 O PAPEL DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

O Direito Constitucional é de forma indiscutível uma faceta do direito que sustenta os demais ramos e norteia decisões e princípios jurídicos. Sabe-se que tal direito é classificado como ramo do Direito Público, e de suma importância por abranger em si de forma direta a organização e funcionamento do Estado.

Tal papel é sustentado por parte majoritária da doutrina, pois o Direito Constitucional é o que trouxe do abstrato ao concreto a Constituição Federal de 1988, “Não obstante, por ser a Constituição o fundamento de validade de todas as normas do ordenamento jurídico, seria mais exato afirmar que o direito constitucional, mais do que um simples ramo, é um *tronco* do qual derivam todos os demais ramos do direito” (NOVELINO, 2014, p. 35).

O papel do Direito Constitucional pela sua personificação no texto constitucional de 1988 não é somente o de criar direitos e garantias, mas também reconhecer o que já é inerente do ser humano e fornecer a tutela jurídica para tais necessidades e para suas inevitáveis transformações. Antonio Riccitelli aloca de forma acertada e sucinta o Direito Constitucional:

É o ramo do direito público que tem como foco principal limitar os poderes do Estado em benefício da preservação dos direitos e garantias individuais da população, objetivando seu bem-estar coletivo, premissa básica justificadora da própria existência do Estado (RICCITELLI, ANTONIO, 2007, p. 46)

É na tutela dos direitos e garantias que o ser humano tem a efetivação daquilo que lhe é prometido no texto constitucional. Com os mais diversos mecanismos jurídicos é possível que o individual e o coletivo tenham no Direito a ferramenta para um viver digno.

A responsabilidade que o Direito Constitucional carrega em si é observada na supremacia de suas normas, bem como na tutela antiga e moderna de seus direitos e garantias, ao longo da história os princípios e normas se modificam, mas isso acontece apenas e tão somente porque a sociedade é cíclica da mesma forma. Sendo assim, nota-se que a Constituição bem como o Direito Constitucional, precisa da sociedade para se fundamentar, com normas que regem toda a população e também o indivíduo.

A evolução do direito constitucional, desde o aparecimento das duas Constituições modernas (Americana 1787 e Francesa 1791), sem esquecer o delineamento constitucional inglês, com a Magna Carta Baronorum (1215) e o "Bill of Rights (1678 e 1688), tem demonstrado uma notável adaptação às próprias soluções políticas que as comunidades organizadas em Estado vão estabelecendo, com a percepção ou gerações de novos direitos – antes pouco refletidos ou inexistentes – e a repactuação dos convívios dos organismos internacionais, ou novas formas e acordos. (MARTINS, MENDES e VALDER, 2012, p. 73)

Da mesma forma é um objetivo da Constituição de 1988, em seu artigo 3º, inciso III, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. É uma construção lógica deste trabalho o fato de que tais objetivos só podem ser alcançados com o avanço dos direitos sociais.

Ao delimitar e reconhecer a importância do Direito Constitucional e da Constituição Federal, vê-se que a necessidade social encontra voz na história e mobilidade deste ramo do direito.

#### **4 O DIREITO A MORADIA**

Em seu artigo primeiro a Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito – este formado pela união indissolúvel dos entes federativos – a soberania, cidadania,

dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Estabelecer tais fundamentos automaticamente transfere ao Estado uma enorme responsabilidade e um compromisso social, de que mecanismos serão adotados e criados para facilitar a efetividade de tais institutos e com isso o real Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, mesmo enumerando os direitos fundamentais no artigo 5º, em seus setenta e sete incisos, a Constituição não é taxativa, pois abre no parágrafo 2º do citado artigo a possibilidade de existir outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que o Brasil for parte. Gilson Luiz Inácio destaca de forma importante o papel do Estado:

À semelhança da Constituição da República de Portugal, baseada no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, a análise dos fundamentos contidos nos incs. I a V do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, já referidos, permite inferir que ao Estado foi atribuído o compromisso de assegurar ao homem condições mínimas de existência por meio de mecanismos consignados no texto constitucional, principalmente garantia mínima de dignidade. (2002, p. 31)

O artigo 6º da Constituição Federal prevê como direitos sociais fundamentais da República Federativa do Brasil a educação, saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, sendo que o direito fundamental à moradia foi inserido no texto constitucional com a Emenda Constitucional número 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Parte da doutrina destaca que supracitada emenda teve sua gênese nas Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, a primeira realizada em 1976 em Vancouver e a segunda, que originou uma Declaração de grande importância, ocorreu em Istambul em 1996.

Na Conferência de Istambul foi confeccionada a Declaração de Istambul que entre seus principais assuntos tinha o de abordar a “Moradia Adequada para Todos”. Em seu artigo 7º prevê:

Como os seres humanos são o cerne da nossa preocupação com o desenvolvimento sustentável, eles são a base para as nossas ações na implementação da Agenda Habitat. Reconhecemos as

necessidades especiais das mulheres, crianças e jovens por condições de vida seguras e saudáveis. Deveremos intensificar nossos esforços para erradicar a pobreza e a discriminação, para promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos e garantir as necessidades básicas, como educação, nutrição e serviços de saúde vitalícios e, principalmente, moradia adequada para todos. Com essa finalidade, nós nos comprometemos a melhorar as condições de vida em assentamentos humanos de forma consonante com as necessidades e realidades locais, e reconhecemos a necessidade de abordar as tendências globais, econômicas, sociais e ambientais, para garantir a criação de melhores ambientes de vida para todas as pessoas [...] (BRASIL, 1996, s/p)

Como a adesão a tratados internacionais traz o caráter aos mesmos de emenda constitucional, o Brasil relutou em aceitar a Declaração de Istambul<sup>3</sup>, que não tinha força de tratado, mas que fez os governos signatários reconhecerem sua responsabilidade no setor habitacional. O doutrinador Gilson Luiz Inácio destaca:

A aprovação do texto não foi pacífica, contando com a resistência, dentre outros, do Brasil e dos Estados Unidos da América, porquanto consideram moradia bem vinculado aos rendimentos, negando, outrossim, que a privação de teto implique violação aos direitos humanos, tendo a aprovação do documento se tornado possível somente após o consenso dos demais países, devendo o mencionado direito à moradia adequada ser implementado *progressivamente*. (2002, p. 39)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera de início a dignidade como direito pertencente a todos e ainda traz em seu bojo o direito à moradia e o destaque que os direitos sociais têm para o desenvolvimento da sociedade. Em seu artigo 25 dispõe:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na

---

<sup>3</sup> Com sede em Nairóbi, Quênia, a organização é a encarregada de coordenar e harmonizar atividades em assentamentos humanos dentro do sistema das Nações Unidas, facilitando o intercâmbio global de informação sobre técnica para enfrentar o número crescente de desafios enfrentados por cidades de todos os tamanhos. O Escritório Regional da ONU-HABITAT para América Latina e o Caribe funciona no Rio de Janeiro desde 1996.

velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (BRASIL, s/p)

Ao abordar de vários aspectos o direito à moradia, a comunidade nacional e internacional de forma implícita destaca o papel essencial desse direito em garantir a dignidade da pessoa humana. E com o aumento populacional previsto em Agendas da ONU e em políticas nacionais, entende-se a necessidade de aplicar tal direito de forma mais dinâmica e igualmente capaz em garantir a dignidade necessária ao cidadão.

## 5 A VERSATILIDADE NA APLICAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Enfrentar o direito com suas características cíclicas que acompanham as mudanças sociais é imprescindível para entender que os direitos sociais devem ser encarados, estudados e aplicados de acordo com as exigências do caso, devendo ser analisado conforme a situação concreta.

Ao analisar a situação *in concreto* é essencial identificar a natureza do direito em voga, pois determinados direitos demandam do Estado ações negativas (não dar e não fazer) ao passo que outros necessitam de ações positivas (dar e fazer), mas a divisão não pode ser taxativa no rol dos direitos sociais tampouco dos individuais. O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet traz brilhante explanação:

[...] todos os direitos são (ou podem ser) simultaneamente negativos e positivos, é que também nós seguimos adotando a hoje já prestigiada classificação dos direitos fundamentais em direitos de defesa (negativos) e direitos a prestações (positivos). A partir desta constatação, consideramos indispensável perceber que o direito a saúde pode, dependendo de sua função no caso concreto, ser reconduzido a ambas as categorias, o que (...) acarreta reflexos importantes no âmbito de sua eficiência e efetividade (...) assim, o direito à saúde pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa (negativo), no sentido de impedir ingerências por parte do Estado e terceiros na saúde dos indivíduos, afastando, em suma, toda e qualquer conduta violadora do direito, bem como – e esta a dimensão mais problemática – direito a prestações (positivo). Nesta condição (de direito positivo) o direito à saúde implica a realização de políticas públicas por parte do Estado (e sociedade) que busquem a efetivação deste direito para a população, além de tornar o particular credor de prestações materiais na esfera da saúde (atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, entre outras), investindo-o de um correspondente direito subjetivo (SARLET, 2002, 51-52)



Em se tratando do direito à moradia, como acontece com o restante dos direitos sociais, há diversas situações sociais que permitem uma análise profunda sobre a responsabilidade estatal na garantia real do direito. Planos habitacionais, metas municipais, estaduais e federais, financiamentos populares, crescimento populacional e o objetivo em voga desse trabalho, os moradores de rua.

A garantia à dignidade é vista com diversas facetas que necessitam ser preenchidas para sua existência, e com a mesma força constitucional, o direito à moradia vai de encontro ao direito social da assistência aos desamparados, e abrange com sucesso essa parcela da população que carece da devolução de todos os direitos sociais e estabilidade emocional. Paulo Bonavides destaca a importância da efetividade dos direitos sociais para o direito visto em toda sua forma:

O conteúdo do direito à moradia envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição portuguesa (art. 65). Em suma, que seja uma habitação digna e adequada, como quer a Constituição espanhola (art. 47). Nem pense que estamos aqui reivindicando a aplicação dessas constituições ao nosso sistema. Não é isso. É que a compreensão do direito à moradia, como direito social, agora inserido expressamente em nossa Constituição, encontra normas e princípios que exigem que ele tenha aquelas dimensões. Se ela prevê, como um princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como o direito à intimidade e a privacidade (art. 5º, X), e que a casa é um asilo inviolável (art. 5º XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia. Não fosse assim seria um direito empobrecido (BONAVIDES, 2010, p. 314)

Atualmente a interpretação feita do direito à moradia para a população de rua se encontra personificada nos abrigos, albergues e casas de passagem, que são vistas por seus usuários como sua casa, residência e referência. Esses lugares são a personificação do resgate de sua dignidade, da devolução de sua moradia e do recomeço de muitas vidas.

A preocupação governamental em instituir legislação acerca dessa população é recente. O decreto-lei de número 7.053 de 23 de dezembro de 2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e

seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, além de estabelecer outras providências.

O artigo 5º do decreto 7.053 traz os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, quais sejam respeito à dignidade da pessoa humana; direito a convivência familiar e comunitária; valorização e respeito à vida e à cidadania; atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

As diretrizes previstas no artigo 6º da Política Nacional esclarecem sua maneira de atuação e efetivação, sua forma de abordar tal população e resolver suas questões de fato e de direito. O artigo prevê diretrizes como:

[...] III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;  
IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;  
V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;  
VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; [...].  
(BRASIL, 2009, s/p)

A responsabilidade com a implementação dessa Política Nacional é de todos os entes federativos. União, estados, distrito federal e municípios devem isoladamente e também em conjunto trabalhar para amparar da forma mais completa possível os moradores de rua, suas políticas devem ser efetivas e palpáveis. Paulo Bonavides destaca o caráter de ação positiva do Estado:

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. [...] a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. (BONAVIDES, 2010, p. 315)

As leis municipais seguem a forma das federais, trazendo em seu texto previsão das garantias sociais, do comprometimento com as políticas

públicas e de habitação. No artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Apucarana encontra-se previsão de alguns direitos sociais:

Art. 130 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural (APUCARANA, s/p).

O Ministério do Desenvolvimento Social é a maneira federal de controlar essa parcela populacional, dar instrumentalização para os outros entes oferecerem igual amparo e cumprir com efetividade as diretrizes da legislação. A cartilha de “serviços de acolhimento para população em situação de rua” explica e diferencia o papel de albergues e casas de passagem, a forma de disposição e serviços oferecidos por cada instituição e a importância da instalação destes nos municípios brasileiros.

E no município de Apucarana a personificação das casas que abrigam moradores de rua pode ser encontrada no “Centro Pop”, uma casa de passagem que preenche os requisitos trazidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e ainda abrigos e albergues privados, que cumprem o previsto na Política Nacional da População em Situação de Rua, a participação da sociedade civil nessa área.

Os direitos sociais têm um condão de essencialidade para o desenvolvimento saudável da sociedade, a sua aplicação, deve ocorrer de tal forma a respeitar o caráter mutante da sociedade, suas transformações sociais e o amparo total aos seus cidadãos.

A importância do Direito Social à Moradia não deve se assentar apenas no direito à propriedade, tampouco em planos de habitação e financiamento. A nova face do Direito à Moradia apresenta um caráter versátil e abrangente, que respeita e busca a dignidade da pessoa humana como forma de efetivação das promessas da Constituição Federal de 1988.

E o Direito é a chave para organizar políticas públicas assertivas, que prevêm o melhor de cada município, suas estratégias e planos com o escopo de garantir os direitos fundamentais, preservar a dignidade de seus cidadãos e erradicar a população de rua.

## CONCLUSÃO

Em relação ao histórico e importância dos Direitos Fundamentais é facilmente percebido que eles participaram de um processo importantíssimo para a criação, efetivação e implementação de direitos e garantias essenciais ao ser humano no texto constitucional.

Por sua vez, os Direitos Sociais, que pertencem à segunda dimensão dos Direitos Fundamentais, têm igual importância, haja vista que seu nascimento nas lutas sociais trazem um caráter único e sua implementação e efetivação são crucial à sociedade o próprio funcionamento do direito.

O papel do Direito Constitucional nesse processo deve ser ressaltado, por se tratar do Direito que norteia todos os outros ramos jurídicos, serve de base para todo processo social, e guarda em si o próprio texto constitucional.

Já o Direito à Moradia é percebido como um dos Direitos Sociais mais importantes, pois é base para a dignidade da pessoa humana, traz segurança ao seu possuidor, e possibilidade de desenvolvimento pleno na sociedade, fazendo com que seu portador se sinta inserido socialmente.

Destaque-se a dificuldade em fixar o direito fundamental em voga de forma direta nos Direitos Fundamentais, pois estes direitos deveriam ser oferecidos de forma imediata com base em sua essencialidade ao ser humano.

No sentido contrário, temos um Estado que valora a necessidade de forma diversa, priorizando o direito patrimonial. Um Estado que ao enfatizar o Direito à moradia, tem o foco no direito à propriedade, e não na gênese correta do Direito à Moradia, qual seja a dignidade social.

## REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Teoria brasileira dos direitos sociais**. Saraiva. São Paulo, 2013.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de direito constitucional**. Juruá Editora, Curitiba, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores, São Paulo, 2014.

BRASIL. **Cartilha de serviços de acolhimento para população em situação de rua**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/populacao-em-situacao-de-rua-cadastro-unico-e-servicos-socioassistenciais/arquivos/servicos-de-acolhimento-para-pessoas-e-familias-em-situacao-de-rua.pdf>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **As políticas setoriais urbanas à luz da constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/CF88SetoriaisUrbanas.pdf>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Declaração de Istambul sobre assentamentos humanos**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm). Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Lei orgânica do município de Apucarana**. Disponível em: [http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/5023\\_texto\\_integral](http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5023_texto_integral). Acesso em: 05/06/2015

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo; ROSA, Márcio; SANTOS, Marisa. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, São Paulo, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. Saraiva, São Paulo, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, F. Santos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, São Paulo, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

EUZÉBIO, Carlos Augusto; ROCHA, Clarissa Mariano. **Relatos e memórias dos moradores de rua**. Periódicos da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivencia/article/viewFile/2175-8042.2013v25n41p258/25821>. Acesso em 05/06/2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. Método. São Paulo, 2008.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. Malheiros, São Paulo. 2002.

INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito social à moradia e a efetividade do processo**. Juruá, Curitiba, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Saraiva, São Paulo, 2008.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **A construção do direito à moradia no Brasil: da formação da norma à judicialização no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2014. Tese. Doutorado em Arquitetura e Urbanismo. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16137/tde-08072014-095442/pt-br.php>. Acesso em 01 de junho de 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. Método, São Paulo, 2014.

MARTINS, Ives; MENDES, Gilmar; VALDER, Carlos. **Tratado de direito constitucional**. EPUB, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

RICCITELLI, Antonio. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição**. Manole, São Paulo, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **Universalização dos fins e particularização dos meios: política social e significado normativo dos direitos fundamentais**. 2009, Rev. Direito GV, São Paulo. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322009000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 de março de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRINDADE, J.D. de L. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.